

FECHADA PRESENCIAL Nº 01/2021

ESCLARECIMENTO 11

(Encaminhado por e-mail no dia 23/02/21 e 01/03/2021)

Mensagem da licitante:

"...

Com relação ao questionamento da consularização do diploma de LLM no exterior, esta seria necessária, no caso? Em alguns locais nos EUA, o setor de apostilamento (consularização) está temporariamente fechado, por exemplo.

Segue a pergunta feita anteriormente:

Por favor, com relação ao seguinte item, "20.11. Os documentos emitidos em língua estrangeira deverão ser entregues acompanhados da tradução para língua portuguesa efetuada por tradutor juramentado e ainda da respectiva consularização.", pergunto se a consularização realmente seria necessária, uma vez que, em tempos de COVID, existe uma dificuldade prática para a obtenção da referida consularização. A tradução juramentada e o diploma oficial não seriam suficientes?

..."

Resposta:

Acreditamos ter ocorrido algum equívoco na redação ou interpretação do item 20.11 do Edital. A "tradução juramentada" não se confunde com a "consularização".

Em regra, para que um documento estrangeiro tenha validade, exige-se uma "legalização em cadeia", que consiste no reconhecimento da legitimidade da autoridade que emite um documento por órgão interno e, posteriormente, pela legalização em um Consulado do local em que foi emitido.

A legalização consular (denominada "consularização") do documento é feita por reconhecimento de assinatura ou autenticação do próprio documento. A legalização consular é um registro notarial concebido para comprovar que o documento realmente foi assinado por funcionário integrante de determinada repartição pública estrangeira. Após o procedimento de legalização consular, os documentos precisarão ser traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado brasileiro.

A Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (promulgada através do Decreto 8.660/2016) possui validade somente entre os países signatários. Aplica-se a documentos públicos feitos no território de um dos Estados Contratantes e que devam produzir efeitos no território de outro Estado Contratante. Logo, é condição para a sua aplicação que ambos os países sejam signatários. O Brasil é signatário, então resta saber se o país emissor do documento também o seria. Além disso, restringe-se aos documentos listados em seu art. 1º. Importante observar que o documento deve ser considerado "público" e que

deverão ser apostilados no exterior pelas "autoridades apostilantes" (ao invés de serem apostilados nas Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores (MRE) no Exterior).

Para consultar a lista dos países signatários, utilize os links a seguir:

<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/legalizacao-de-documentos/documentos-emitidos-no-exterior>

<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/convencao-da-apostila-da-haia>

<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/authorities1/?cid=41>.

A tradução juramentada, por sua vez, é o ato pelo qual o documento é traduzido para a língua portuguesa. As juntas comerciais estaduais e do Distrito Federal dispõem da lista de profissionais legalmente habilitados a realizar traduções juramentadas nos vários idiomas estrangeiros.

Logo, a referida convenção não elimina a necessidade de que o documento siga os trâmites legais, apenas facilita o processo entre os países signatários do mesmo.

Não dispomos de maiores elementos que permitam uma verificação mais profunda. Assim, considerando a legislação atual, temos que é necessária a tradução juramentada e posteriormente a verificação da autenticidade do documento, a qual pode ser realizada na forma tradicional ou na forma do decreto 8.666/2016.

Segue jurisprudência sobre o tema:

1. Acórdão 1850/2020, Relator Augusto Sherman -

"Ademais, o § 4º, do Art. 32 da Lei 8.666/1993, que: (...)§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação responder administrativa ou judicialmente."

2. Acórdão 1699/2020, Relator Vital do Rêgo - (...) 26. Como terceiro ponto, pertinente notar a contradição existente entre o argumento da comissão de licitação da EPL e a Cláusula 8.7.1.2.1 do edital (peça 9, p. 13) . Os atestados de capacidade técnica produzidos ou assinados no exterior, destinados a comprovar as experiências mencionadas nas alíneas "a", "b" e "c" do item 8.7.1.1, deverão possuir tradução juramentada, podendo ser exigida sua notariação e legalização no Consulado Brasileiro, admitida a aplicação da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila) , nos termos Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016 ou outras Convenções e Tratados Internacionais de que o Brasil seja signatário que versem sobre a simplificação das exigências procedimentais acerca da legalização de documentos públicos estrangeiros.

3. Acórdão 2951/2019, Relator Augusto Sherman - (...) 331. Já o § 4º do art. 32 da Lei 8.666/1993 estabeleceu que, para fins de apresentação dos documentos necessários à habilitação em uma licitação, as empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão nas licitações internacionais as exigências de habilitação mediante documentos equivalentes autenticados pelos respectivos consulados e



MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÕES



traduzidos por tradutor juramentado, devendo ainda ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Atenciosamente,

Comissão de Licitação